



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900215/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.084 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente MB METALBAGES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-56.939, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 21), que não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP, posto que não confirmadas ou confirmadas parcialmente compensações de estimativas efetuadas pela ora recorrente.

Segue o relatório (parcialmente reproduzido):

O processo foi convertido em diligência (fls. 106/107) para que a DRF de origem tomasse as seguintes providências:

a) Informar a situação em que se encontram os processos 10860.000425/2005-65, 10860.000424/2005-11, 10860.000430/2005-78, 10860.000429/2005-43 e o PER/Dcomp 3350249337.160305.13.01-9168, juntando eventuais despachos decisórios e/ou acórdãos proferidos em tais processos ou com relação ao PER/Dcomp mencionado.

b) Juntar comprovantes de ciência ao contribuinte de tais despachos decisórios e/ou acórdãos.

c) A vista dos despachos decisórios/acórdãos demonstrar o valor compensado de cada estimativa referida no relatório.

d) Informar sobre a existência de outros óbices à restituição/compensação pretendida- inclusive informando sobre a existência de auto de infração que possa ter influência sobre o crédito pretendido.

e) O resultado da diligência deverá figurar em relatório conclusivo, do qual se dará ciência à contribuinte, abrindo prazo para que esta se manifeste, exclusivamente acerca dos resultados da diligência.

O resultado da diligência constou do relatório de fls. 145/146.

Verifica-se que foram identificadas compensações confirmadas, não confirmadas e parcialmente confirmadas.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma:

Alega a defesa que “a cobrança objeto do presente processo não pode prosseguir, pois os débitos relativos aos períodos anteriores, gerados em razão da não homologação das compensações feitas em 2004 pela Recorrente, já são objeto de cobrança em seus respectivos Processos Administrativos”. Reclama de duplicidade de cobrança, uma vez no processo que exige as estimativas, outra vez, no processo de cobrança que decorrer do presente processo.

Afirma, também, que está em vias de propor ação judicial para comprovar a legitimidade dos créditos utilizados nas compensações. Pede o sobrestamento para aguardar decisão judicial.

A DRJ afirma que o art. 170, do Código Tributário Nacional impõe que a compensação tem como requisitos a liquidez e certeza do crédito tributário. Assim, com a devida vênia, reproduzo o voto:

O PER/DCOMP em análise neste processo foi originalmente apresentado em 27/04/2005 (fls. 11) sob o nº 25420.29582.270405.1.3.02-3033 e nessa data a contribuinte deveria ser possuidora de direito creditório líquido e certo contra o Fisco, para possibilitar as compensações. Mas, como as compensações das estimativas não foram homologadas, não há que se falar na existência de crédito líquido e certo a amparar as compensações pretendidas.

A impossibilidade de utilização do saldo negativo de IRPJ de 2004 na compensação em análise, como dissemos, decorre do impedimento de compensação sem a existência de direito líquido e certo. Atente-se para o fato de a contribuinte apresentou PER/DCOMP em 27/04/2005, compensando débito de período de apuração março/2005, que ficou, assim, com exigibilidade suspensa. Mais de 10 anos após, quando da diligência, a contribuinte não havia pago a totalidade dos débitos de estimativa que utilizara como formadora do crédito a ser compensado. Ora, o crédito não era líquido e certo quando da apresentação da PER/DCOMP e, mesmo na hipótese de que se aceitasse que a quitação posterior das estimativas pudesse legitimar crédito anteriormente utilizado, ainda assim, em nada isso beneficiaria a contribuinte, visto

que, ao teor da diligência, não houve a quitação das estimativas, exceto em um processo.

Por outro lado, entende a contribuinte que o não reconhecimento das estimativas dos períodos de apuração 01, 02, 03, 04, 07 e 09/2004 – como parcelas formadoras do crédito relativo ao saldo negativo de 2004 – levará à cobrança em duplicidade. Isso porque as estimativas referidas estão sendo cobradas em processos específicos e os débitos cuja compensação não está sendo homologada neste processo também serão cobrados. Não há duplicidade, visto que o débito compensado no presente processo (IRPJ PA 3/2005) difere dos débitos exigidos nos processos antes mencionados.

Ainda com relação à irrisignação com a cobrança, é de se frisar que não cabe às delegacias de julgamento se pronunciar acerca da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, dado que sua competência, em se tratando de declarações de compensação, restringe-se ao exame de litígios envolvendo o direito creditório e a não homologação das compensações. A carta-cobrança ou aviso de cobrança não comporta impugnação ou manifestação de inconformidade, porquanto ausentes os pressupostos estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Cita a jurisprudência administrativa e conclui:

Há, ainda, a alegação de que será proposta ação judicial e que o julgamento do processo deveria ser sobrestado até decisão do Judiciário. A mera expectativa de ingresso no Judiciário não tem efeitos sobre o processo administrativo. Caso a contribuinte efetivamente ingresse com ação judicial, a situação deverá ser avaliada a partir do fato concreto.

A soma das parcelas de crédito confirmadas no Despacho Decisório foi de R\$ 560.640,76. Mesmo que se considerasse as compensações das estimativas informadas como pagas na diligência, ainda assim, o total de crédito confirmado seria inferior ao IRPJ devido na DIPJ, que foi de R\$ 637.083,85. Não há, portanto, crédito a reconhecer.

A recorrente foi cientificada em 05/05/2020 (fl. 160) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/05/2020 (fls. 162).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega, em preliminar, que, na verdade, trata-se de descrição de fatos/análise de mérito, a improcedência das cobranças referentes aos PAF 10860.000422/2005-21 e 10860.005880/2005-12.

Da análise do extrato do PAF nº 10860-000.422/2005-21 (fl. 94), é possível constatar duas situações: a primeira, que o mesmo foi encerrado há mais de 10 anos e a segunda, que a matéria objeto de discussão do referido processo foi transferida ao PAF nº 10860-005.880/2002-12.

Ou seja, no PAF nº 10860-005.880/2002-12 passou a se discutir tanto a matéria que o originou quanto aquela que foi objeto do extinto PAF nº 10860-000.422/2005-21.

Por sua vez, o PAF nº 10860-005.880/2002-12 também se encontra encerrada há mais de 10 anos, conforme consta na consulta pública ao site do COMPROT. Entretanto, o que se observa é que este processo se encerrou com o status de “encerrado por compensação SIEF” e, consequentemente, com nenhum débito em aberto em face da Recorrente – cenário que pode ser verificado em seu extrato (fl.95):

...

Isto significa que, em relação ao PAF nº 10860-005.880/2002-12 (PAF nº 10860- 000.422/2005-21), o saldo devedor está zerado. Diferentemente do que consta

no acórdão recorrido, não há débitos pendentes a serem exigidos da Recorrente, haja vista que todas as compensações pretendidas nestes autos administrativos foram homologadas e os respectivos débitos foram quitados.

Diante do exposto, considerando que (i) o objeto do PAF nº 10860-000.422/2005-21 foi transferido para o PAF nº 10860-005.880/2002-12 e que (ii) o PAF nº 10860-005.880/2002-12 foi encerrado com nenhum débito pendente em face da Recorrente, a exigência do valor de R\$ 2.298,00 (referente ao período de apuração 09/2004) é indevida, devendo a mesma ser prontamente extinta.

No mérito, alega, novamente, haver cobrança em duplicidade.

A única razão para não homologação dos créditos de base negativa de CSLL da Recorrente (motivo da suposta “falta de liquidez”) foi a não homologação das seguintes compensações de estimativas no ano de 2004:

Processo de compensação	Estimativa compensada
10860.000425/2005-65	Jan a Abril/2004
10860.000424/2005-11	Jul/2004
10860.000430/2005-78	Jul/2004
10860.000429/2005-43	Jul/2004
10860.000428/2005-07	Set/2004
10860.000422/2005-21	Set/2004
10860.005880/2005-12	Set/2004

Em cada um dos processos acima, a Receita Federal cobrou da Recorrente o pagamento dos créditos não reconhecidos. Ou seja, os valores relativos aos períodos anteriores, gerados em razão da não homologação das compensações feitas em 2004, já são objeto de cobrança em seus respectivos Processos.

Os débitos objetos dos PAFs nºs 10860.000424/2005-11, 10860.000430/2005-78, 10860.000429/2005-43 e 10860.000428/2005-07 já foram pagos pela Recorrente, conforme resultado da diligência (fl. 145/146) reproduzido no Acórdão (fl. 152).

A seguir discorre sobre as consequências de os créditos utilizados serem ou não legítimos e que num caso seria instado a pagar o débito decorrente e no outro validada a compensação. Em ambos os casos, o saldo negativo de 2004 torna-se válido e que as duas cobranças em concomitância não podem prevalecer.

A seguir menciona que:

Consta no acórdão recorrido que a “mera expectativa de ingresso no Judiciário não tem efeitos sobre o processo administrativo”, tendo em vista que, supostamente a Recorrente não teria ajuizado a medida judicial mencionada em sua Manifestação.

Todavia, no dia 13/07/2016, a Recorrente ajuizou a Ação Anulatória nº 0002556 61.2016.4.03.6121, pela qual comprova a legitimidade dos créditos utilizados nas compensações realizadas no ano de 2004, que deram origem à base negativa de CSLL utilizada na compensação objeto deste processo.

Na referida ação judicial, a Recorrente pretende o reconhecimento da existência dos créditos de IPI referentes ao PAF nº 10860.000425/2005-65, no qual foram

compensadas estimativas da CSLL de 2004 que compuseram a base negativa utilizada neste processo.

...

Assim, também pelos motivos acima aduzidos, deve ser reformado o Acórdão recorrido para reconhecer a improcedência do débito exigido neste processo, tendo em vista que as compensações de estimativas que compõem a base negativa de CSLL do ano-calendário de 2004 estão sendo discutidos em medida judicial própria, e que:

(a) caso o Poder Judiciário reconheça a procedência daquelas compensações, o crédito utilizado na compensação objeto deste processo administrativo restará automaticamente reconhecido; ou

(b) se eventualmente não restar reconhecida a legitimidade destes créditos pelo Poder Judiciário, será realizado o pagamento dos valores correspondentes, o que fará com que a base negativa de CSLL de 2004 seja recomposta, validando as compensações objeto do presente processo.

A seguir requer o sobrestamento do feito até trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 0002556-61.2016.4.03.6121. Menciona ter sido concedida, parcialmente, a tutela antecipada, na referida ação.

Requer o que:

Por fim, ao menos parte do débito exigido nos presentes autos deve ser cancelado, pois as compensações de estimativas de 2004 foram parcialmente confirmadas pela RFB ou quitadas pela Recorrente Conforme atestou a diligência fiscal (fls. 145/146), em trecho reproduzido no Acórdão recorrido (fl. 152), os débitos exigidos nos PAFs n.ºs 10860.000424/2005-11, 10860.000430/2005-78, 10860.000429/2005-43 e 10860.000428/2005-07 foram quitado pela Recorrente, e os débitos objeto nos PAFs n.ºs 10860.000425/2005-65 e 10860-005.880/2002-12 (PAF n.º 10860-000.422/2005-21) foram parcialmente reconhecidos, isto é, 20% do crédito declarado nestes processos foi homologado pela RFB.

É importante destacar que os créditos reconhecidos ou quitados neste processo representam 36% das estimativas de 2004 que formaram o saldo negativo objeto destes autos.

Culmina pedindo:

Ante o exposto, requer dignem-se V. Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão n.º 10-56.939 e reconhecer a improcedência da integralidade do débito ora exigido, tendo em vista que (i) a sua manutenção implicará cobrança em duplicidade dos mesmos valores, bem como que (ii) foi proposta medida judicial pela Recorrente para comprovar a legitimidade dos créditos utilizados para compensar as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2004, as quais compuseram a base negativa de CSLL do ano de 2004, utilizadas para a compensação discutida neste processo.

Sucessivamente, caso V. Sas. não entendam pela improcedência da presente cobrança, requer-se ao menos:

(a) o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 0002556-61.2016.4.0.6121, tendo em vista a correlação entre a questão aqui discutida e a que é objeto da referida ação judicial; e

(b) a improcedência do débito exigido no PAF n.º 10860-005.880/2002-12 (10860-000.422/2005-21) no valor de R\$ 2.298,00, visto que o referido processo foi

encerrado com nenhum débito pendente em face da Recorrente, situação que torna a cobrança indevida; e

(c) o cancelamento do débito objeto destes autos na proporção dos créditos reconhecidos ou quitados nos PAFs nº 10860.000424/2005-11, 10860.000430/2005-78, 10860.000429/2005-43, 10860.000428/2005-07 e 10860- 005.880/2002-12 (10860-000.422/2005-21) e 10860.000425/2005-65, que representam 36% das estimativas contestadas no ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Isto porque a própria recorrente afirma ter ajuizado uma ação anulatória; com a devida vênia, transcrevo novamente:

(a) o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0002556-61.2016.4.0.6121, tendo em vista a correlação entre a questão aqui discutida e a que é objeto da referida ação judicial;

Ressalto, de pronto, que não cabe a este colegiado sobrestar o feito até o trânsito em julgado de uma ação judicial, tenha ela a natureza que for, por falta de absoluta previsão legal.

Quanto ao mérito, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 exarou o entendimento de que:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

(...)

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

O assunto acabou por ser objeto de Súmula neste CARF, no caso a Súmula CARF

177:

Súmula CARF nº 177 - Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, conforme alegado pela Recorrente, caso o Poder Judiciário reconheça a procedência daquelas compensações, o crédito restará reconhecido. Caso contrário, a recorrente será instada a recolher os valores em discussão, o que acabará por validar as compensações realizadas.

Consequentemente, dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva